



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Missionário de Educação Superior Ltda.		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 442, de 16 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de julho de 2025, determinou o descredenciamento da Faculdade Pan Americana – FPA, com sede no município de Capanema, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.026482/2024-17		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 44/2026	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2026

## I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 442, de 16 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de julho de 2025, determinou o descredenciamento da Faculdade Pan Americana – FPA, com sede no município de Capanema, no estado do Pará.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Instituto Missionário de Educação Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.652.902/0001-63, igualmente sediada no município de Capanema, no estado do Pará.

Em síntese, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP instaurou Processo Administrativo de Supervisão em face da IES, em razão da ausência de declaração ao Censo da Educação Superior nos anos de 2021, 2022 e 2023, conforme consignado na Nota Técnica nº 74/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

A IES foi regularmente notificada em julho de 2024, por meio do Ofício nº 437/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 5022654), para que apresentasse defesa no prazo de trinta dias corridos, manifestando-se acerca dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes ao procedimento sancionador instaurado.

Em resposta, a IES apresentou manifestação (documento SEI nº 5134039), na qual declarou não possuir alunos regularmente matriculados em quaisquer de seus cursos superiores desde o ano de 2020.

Diante da comprovação de inatividade acadêmica por período superior a vinte e quatro meses, a SERES deliberou pelo descredenciamento institucional, nos termos do art. 73, inciso II, alínea ‘d’, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

A decisão foi formalmente comunicada à IES por meio do Ofício nº 363/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 5993914), no qual constou a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Nesse contexto, a IES apresentou recurso administrativo ao CNE, por meio do documento SEI nº 6037575, no qual alegou, em síntese:

[...]

## **II - DAS IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DA SERES/MEC**

### **1. Paralisação justificada pela pandemia:**

*A suspensão temporária da oferta de cursos e matrículas decorreu diretamente dos efeitos da pandemia da COVID-19, sendo uma medida emergencial e não uma cessação definitiva de atividades. A FPA adotou uma postura responsável, optando por aguardar o restabelecimento sanitário e estrutural antes de retomar sua atuação.*

### **2. Protocolo de recredenciamento:**

*A própria Nota Técnica reconhece que a FPA protocolou o processo de recredenciamento (nº 202417929) em 01/10/2024, demonstrando sua intenção concreta de continuidade e conformidade com o marco regulatório da educação superior.*

### **3. Novos cursos protocolados:**

*A FPA também protocolou, junto ao sistema e-MEC, novos pedidos de autorização dos cursos de Enfermagem, Direito e Medicina Veterinária, o que comprova não apenas a intenção, mas o planejamento estratégico de expansão institucional com foco nas demandas regionais e sociais.*

### **4. Ausência de oferta de matrículas foi pontual:**

*A instituição confirmou que não declarou alunos ao Censo da Educação Superior por não haver turmas ativas entre 2020 e 2023, mas isso se deu por força maior e não por desídia institucional.*

*Desde 2024, novas ações de reestruturação vêm sendo executadas com foco na retomada plena das atividades acadêmicas.*

## **III - DO PEDIDO**

*Diante do exposto, requer-se ao Conselho Nacional de Educação - CNE que:*

**1. Conheça e acolha o presente recurso, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017, c/c art. 61 da Lei nº 9.784/1999;**

**2. Suspenda os efeitos da Nota Técnica nº 362/2024, preservando o direito da FPA de permanecer regularmente credenciada enquanto tramita seu recredenciamento institucional;**

**3. Garanta o prosseguimento do processo de recredenciamento e análise dos pedidos de novos cursos, em respeito ao interesse público e à política de interiorização da educação superior, especialmente no Estado do Pará.**

Em face das razões apresentadas, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 309/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, *in verbis*:

[...]

### **III – ANÁLISE**

8. O descredenciamento da instituição foi motivado pela comprovação da inatividade acadêmica, evidenciada pela ausência de ações institucionais e pela falta de matrículas desde 2020. Com base nesses elementos, foi tomada a decisão de descredenciamento institucional da IES, conforme previsto no artigo 73, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 9.235, de 2017

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

(...)

**d) descredenciamento;**

(...)

9. No seu recurso, a IES solicita a suspensão da decisão que fundamentou a portaria de seu descredenciamento, alegando que os impactos da pandemia de COVID-19 impediram o ingresso de novos alunos. Além disso, informou que, por ter protocolado o pedido de récredenciamento, registrado sob o processo nº 202417929, demonstraria sua intenção de continuar suas atividades e de cumprir com o marco regulatório da educação superior.

10. Assim, verifica-se que não foram apresentados fatos novos que justificassem a revisão das penalidades aplicadas. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 362/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5373377), que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 442, de 16/07/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17/07/2025 (SEI nº 5987559), que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade Pan Americana – FPA (cód. e-MEC nº 2356), mantido pelo Instituto Missionário de Educação Superior Ltda. (cód. e-MEC nº 1543), CNPJ: 04.652.902/0001-63.

### **IV – CONCLUSÃO**

11. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 442, de 16/07/2025, publicada no DOU em 17/07/2025 (SEI nº 5987559), encaminhando o processo ao CNE, sem efeito

*suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator em 10 de dezembro de 2025 e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 442, de 16 de julho de 2025, publicada no DOU, em 17 de julho de 2025, determinou o descredenciamento da FPA, com sede no município de Capanema, no estado do Pará.

O histórico do processo revela que o descredenciamento foi fundamentado na constatação de inatividade acadêmica da IES por período superior a vinte e quatro meses, situação comprovada pela ausência de ações institucionais e pela falta de matrículas desde 2020.

Em sua defesa, a IES afirmou que a interrupção das atividades acadêmicas decorreu dos efeitos excepcionais ocasionados pela pandemia da Covid-19.

Entretanto, tais alegações não são suficientes para afastar a penalidade aplicada. Embora seja inegável que o contexto pandêmico tenha afetado o funcionamento das instituições de ensino em todo o país, a FPA não comprovou ter adotado medidas efetivas para a retomada de suas atividades acadêmicas após o período crítico.

Ao revés, consta dos autos que, em julho de 2024, quando já transcorrido mais de um ano desde o encerramento oficial da pandemia, a própria IES informou não possuir alunos regularmente matriculados em quaisquer de seus cursos superiores.

Nestes termos, constata-se que o Parecer Final elaborado pela SERES reúne todas as razões para subsidiar a aplicação da penalidade de descredenciamento. Na peça recursal enviada a este CNE, a IES requereu a suspensão dos efeitos da Nota Técnica nº 362/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, mas não apresentou qualquer fato ou documento capaz de desconstituí-la.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, este Relator submete à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 442, de 16 de julho de 2025, que determinou o descredenciamento da Faculdade Pan Americana – FPA, com sede na Travessa São Francisco, nº 141 B, bairro Inussum, no município de Capanema, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Missionário de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a

responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente